

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.K.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0249/2002 - CDE, 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0249/2002 DE, 24/04/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSO JATENE

E M E N T A.

"DISPÕE SOBRE O ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS
PUBLICOS, NOS QUAIS FUNCIONA O SISTEMA DE ZONA AZUL,
DOS VEICULOS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:53:10

00000018367-90



ARQUIVADO EM 10.08.2003

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora

569-33

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Celso Jatene

Primeira Secretaria

Folha nº 01 do proc.
Nº 149 de 02
Mecânica Cível - 1ª Instância
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 ABR 2002
Constituição e Justiça
Política Urb. Metrop. e M. Amb.
Tramite, Tramp. e M. Econ.
Finanças e Planejamento
PRESID-NTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0249/2002

Dispõe sobre o estacionamento em vias e logradouros públicos, nos quais funciona o Sistema de Zona Azul, dos veículos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1.º Os moradores de unidades habitacionais desprovidas de garagem ou cujo número de vagas na garagem não corresponder ao número de unidades habitacionais, no caso dos edifícios residenciais multifamiliares, quando confrontantes com via pública explorada pelo sistema de Zona Azul, ficam liberados para o estacionamento gratuito, por tempo indeterminado, de até um veículo de sua propriedade na via pública defronte às suas residências.

Art. 2.º Para usufruir do direito estabelecido nesta lei, o morador do imóvel confrontante à via pública explorada pelo sistema de Zona Azul deverá comprovar sua identidade, a propriedade do veículo e a inexistência, ou insuficiência, quando for o caso, de garagem.

Art. 2.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3.º As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2002.

CELSON JATENE
Vereador
1º Secretário - CMSP

Seriedade Sempre

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
24 ABR 2002
18:20h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) envelope(s) nesta data documento(s) autenticado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 29/04/02 ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene
Primeira Secretaria

Folha nº	02	do proc.
149	149	02
Adriana Cicorin - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

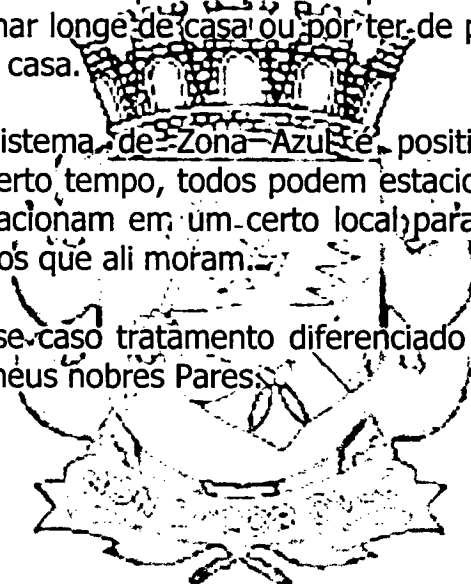
O presente projeto de lei tem por propósito tratar com mais justiça os moradores de ruas nas quais funciona o sistema de Zona Azul, especialmente aqueles que não possuem garagem própria para seus veículos.

Justiça não é mera igualdade mas o tratamento igual em situações de igualdade e tratamento desigual para situações desiguais.

Os que moram em vias públicas com sistema de Zona Azul não podem ser tratados como todos os demais que só usam aquele logradouro por passagem ou conveniência. Aqueles que não possuem garagem, então, sofrem ou por ter de estacionar longe de casa ou por ter de pagar uma fortuna para ter seu carro na porta de casa.

O sistema de Zona Azul é positivo. Todos pagam, todos estacionam por um certo tempo, todos podem estacionar. Diferente, porém, é a situação dos que estacionam em um certo local para um negócio, um passeio, uma visita, daquela dos que ali moram.

Nesse caso tratamento diferenciado é uma causa justa e para ele peço o apoio de meus nobres Pares.



1 - 4

Seriedade Sempre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01- 249

de 20 02 07 05 02

(a) Adelina

Ad

Ao Senhor ASsessor Chefe,
Sobre o assunto, nada Consta:
Em 07-05-02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça
07/05/02
[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/05/02 às 12h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Mutan

Sala
Em 12

Constituição e Justiça

maio de 92

Presidente

ADIVISIONAL
INSTITUTO DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 09

Em 03 / 6 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16- PAR - *Municipal de São Paulo*
16-0666/2002

Folha nº 04 do 47
Processo nº 249/02
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0249/02.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, dispondo sobre o estacionamento em vias e logradouros públicos, nos quais funciona o sistema de Zona Azul.

O projeto de lei libera em seu artigo 1º, os moradores de unidades habitacionais multifamiliares desprovidos de garagem ou cujo número de vagas na garagem não corresponda ao número de unidades, quando confrontantes com via pública explorada pelo Sistema de Zona Azul, para estacionamento gratuito.

O artigo 2º determina que, para usufruir do direito estabelecido por esta lei, o morador do imóvel em questão, deverá comprovar sua identidade, a propriedade do veículo e a inexistência ou insuficiência, quando for o caso, de garagem.

A propositura pode prosperar por ter base legal e constitucional.

De fato, a Constituição Federal atribui ao Município, em seu artigo 30, inciso I, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como a Lei Orgânica do Município em seu artigo 13, inciso I.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X do Regimento Interno.

Assim sendo, com fundamento nos já citados dispositivos constitucionais e legais apresentados, esta Comissão manifesta-se

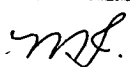
PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29.5.02

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 03 / 6 / 02

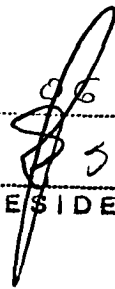

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 03.06.02 às 18 h.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

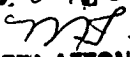
AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

05 / 06 / 02

PRESIDENTE

110

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 05.
Em 18.09.02.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1342/2002

Folha nº - 05 - do
Processo nº 249/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/02**

Visa o presente Projeto de Lei nº 249/02, de autoria do Nobre Vereador Celso Jatene, dispor sobre o estacionamento em vias e logradouros públicos, nos quais funciona o sistema Zona Azul, dos veículos que especifica, e dá outras providências.

O projeto de lei garante o estacionamento gratuito e por tempo indeterminado nas vias onde está implantado o sistema de Zona Azul, aos moradores de prédios residenciais cuja garagem não tenha vagas em número suficiente para atender todas as unidades habitacionais. Para gozar dessa regalia o morador deverá comprovar sua identidade, a propriedade do veículo, que será o único com permissão para estacionar, e a inexistência ou insuficiência de vagas na garagem.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é tratar com mais justiça os moradores dessas vias que são impedidos de estacionar seus veículos em vagas próximas de suas residências, para que essas vagas sejam utilizadas por pessoas que só usam o logradouro por passagem ou conveniência.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade.

A exigência de vagas para estacionamento de edificações residenciais que estabeleceu a relação entre o número mínimo de vagas com a área da unidade habitacional só começou a vigorar com a aprovação das Leis nº 7.805/72 e 8.001/73. Todos os prédios residenciais aprovados e construídos após a promulgação dessas leis tem vagas para estacionamento dos veículos de seus moradores, no mínimo, na proporção de uma vaga para cada unidade habitacional.

Ocorre que são inúmeros os prédios construídos antes de 1972 sem a previsão de vagas para todos os apartamentos, mas que obedeceram a legislação municipal vigente à época. A grande maioria deles localiza-se em áreas consolidadas que se transformaram em centros de bairros. Justamente nessas áreas, onde se concentram o comércio e os serviços da região, é que está implantado o sistema de Zona Azul.

Face ao exposto a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** à propositura, tendo em vista que a medida facilitará o cotidiano dos moradores dessas vias.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18-09-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Afílio Francisco
Relator

17 - RELCOM
17-3162/2002

Em. 19709/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 25/09/02 às 11 h 10.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

no modo vezeador
para relatar.)

Sala de Comissão de Trânsito, Transporte •
Atividade Econômica

26 / 9 / 02

PRESIDENTE

REDESIGNAÇÃO

O nome verificador Domingos Dissei
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

44 / 40 / 02

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado - sob folha - n.º 06

Em 09/10/02



P.L. 0249/2002.

Folha nº # 06 # do
Processo 249/02
Amélia Mayuzani Iguchi
Reg. 11.133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Para análise deste projeto, requiro a V. Exa. que seja solicitada informações ao Executivo, junto a Secretaria Municipal de Transportes, através de seus órgãos, DSV - Departamento do Sistema Viário e a CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, e à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, para que se manifestem sobre os seguintes pontos:

- 1 - Um pronunciamento sobre o teor da matéria proposta.
- 2 - Quais seriam as vantagens e desvantagens da medida proposta?
- 3 - Haveria alguma perda de receita significativa, caso aprovado?

São Paulo, 15 de outubro de 2002.

Vereador Domingos Dissei

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo encaminhando os quesitos formulados pelo nobre Vereador Domingos Dissei, nos termos regimentais.

São Paulo, 16 de outubro de 2002.

Vereador Roger Lin

Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, /2002.

Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

A LEG. 3
EM 13/12/02

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

RECEBIDO EM LEG3

EM 13/12/02
ÀS 15:30 h.

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sr^a Liliana,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a Douta
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

13.12.02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.S^a.

13.12.02

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Segue em _____, juntada _____, para que
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º _____ 07/09
Em 19/12/02

Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	07	do proc
N.º	01-249	de 19
O funcionário	Assistente de Chefe Técnico	

São Paulo, 17 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0752/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 249/02, de autoria do Vereador Celso Jatene – que dispõe sobre o estacionamento em vias e logradouros públicos, nos quais funciona o Sistema de Zona Azul, dos veículos que especifica, e dá outras providências, solicitando a Vossa Excelência que nos envie subsídios, especialmente por meio da Secretaria Municipal de Transportes (DSV/CET) e da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, de acordo com os quesitos formulados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 249/02 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 06.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



Folha No	08	do proc.
Nº	01-249	de 2002
O funcionário	ZUZI ASSATO	

ZUZI ASSATO

Assistente de Gabinete Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

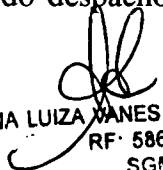
São Paulo, 17 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 752/02, de 17/12/2002, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 249/02, de autoria do Ver. Celso Jatene.

RECEBIDO
SGM/ATL

19/12/02

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 249/02 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 06.


ANA LUIZA XANES TORRES FERREIRA
RF- 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

09 ✓

do processo n°

01-249 de 2002 19.12.02

(a)

ZUZASSATO

Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 19/12/02

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 19/12/02 às 18 h 10

Amelia M.L. Machino
AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PROPOSTA DE EMENDA Nº 11
DE 1998
DO SENADOR
SILVANO LOPES

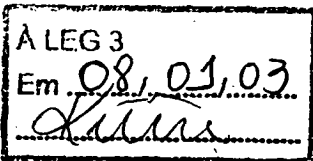
PROPOSTA DE EMENDA Nº 11
DE 1998

SE GUE m juntado S nesta data, 05 documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº S 10 a 24

Em 14 / 02 / 03

(a) [Assinatura]

AMELIA M.I. MACHINO
Secretaria - RF 1.133



KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico IV (JURI)
RF: 11.137

RECEBIDO EM LEG3

EM 09/01/03
ÀS 17:00 h.

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 10/01/2003

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 13/04/03 às 17 h 10.

AMÉLIA M.I. MACHADO
Secretaria - RF 11.133



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO -DSV

Folha nº -11- do

Processo 249/02

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

CÓPIA

Folha N.º 06 do Proc.
N.º 2002-0.296.900-9

CLARA RESERVA
RICARDO GOMES TAVARES
SECRETÁRIO

DSV.GAB
Senhor Diretor

Ref.: CIATE 061/02

Assunto: Estacionamento nas áreas de “zona azul”.

Projeto de Lei nº249/02

Vereador Celso Jatene

Em atenção ao solicitado por V. Sa., passamos a nos manifestar sobre o projeto de lei em epígrafe, que objetiva conceder “isenção da tarifa cobrada aos usuários de estacionamento rotativos pagos, tipo Zona Azul, para os veículos de moradores de unidades habitacionais desprovidas de garagem ou cujo número de vagas na garagem não corresponder ao número de unidades habitacionais.

O art.2º da propositura prevê regulamentação no prazo de 30 dias da publicação da lei, devendo o Poder Executivo estabelecer normas e procedimentos, visando a adequação e exeqüibilidade da isenção de que trata a lei.

A nosso ver, a propositura deve ser vetada integralmente, pelas razões a seguir aduzidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO -DSV

Folha nº -12- do
Processo 249.622
Asselia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

CÓPIA

Folha N.º 07 do Proc.
N.º 2002-0 296 900-9

SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO
CLARA REGINA SOARES TAVARES
SECRETARIA

O Sistema de Estacionamento Rotativo – conhecido como “Zona Azul” – tem por objetivo a melhoria da circulação, na medida que propicia a rotatividade dos veículos e multiplica oportunidades de estacionamento em áreas de comércio e serviços, democratizando o uso do espaço público.

Assim sendo, colabora com a redução do número de acidentes e a melhoria da qualidade de vida na cidade.

O Sistema foi implantado há 35 anos, pela Lei nº6.895, de 25 de maio de 1966.

A partir de 1981, a permissão para a exploração do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município foi transferida da EMURB para a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, por meio do Decreto nº17.115/81.

Assim, o Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, gerencia o aludido Sistema.

COMPETÊNCIA

Atualmente, esta competência do DSV encontra-se lastreada no inciso X do art.24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que

Av. das Nações Unidas, 7.123 - Pinheiros - São Paulo - SP
CEP.: 05425-903 - Tel. 3039-1677

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SC/MATL
QAB 110.262



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV

CÓPIA

Folha nº -13- do
Processo nº 249/02
Reg. 11133

Folha N.º 08 do Proc.
N.º 2002-0.296.900-9

CLARA REGINA RODRIGUES JAVARÉ
SGM/ATL

conferiu ao órgão de trânsito municipal competência para implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias. No mesmo art. 24, o CTB confere, ainda, aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos (inciso II), bem como, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas, de advertência por escrito e de multas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada nele previstas (incisos VI e VII).

Resta, portanto, inquestionável, que a competência para gerir o trânsito (circulação, estacionamento e parada), inclusive estabelecendo diretrizes para a prestação dos serviços públicos inerentes, é do DSV.

PARÂMETROS TÉCNICOS

No que tange à administração do Sistema de Zona Azul são seguidos parâmetros oriundos de estudos técnicos, aplicáveis quando necessário demarcar vagas e fixar os preços públicos correspondentes ao estacionamento nas áreas delimitadas.

A demarcação de vagas leva em consideração o uso do solo, a fluidez do tráfego, a capacidade da via, a disponibilidade de áreas e a demanda de estacionamento.

Por sua vez, a fixação dos preços públicos, de acordo com o §1º do art.1º da já mencionada Lei nº6.895/66, deve considerar o tempo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO -DSV

Folha nº -15- do
Processo 249/02
Amélia Maxumi Iguchi
R. 1145

CÓPIA

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

Folha N.º 10 do Proc.
N.º 2003-0-296-900-9
CLARA REGINA M. R. GUESATAVARES
RF. 611/21429

VIII – os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço,. Desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;"

Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública mencionados no inciso VIII do art.29 acima transcrito, são os relacionados no art.2º, §1º da Resolução CONTRAN nº679/87, quais sejam:

a)os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

b)os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;

c)os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

d)aos veículos especiais destinados ao transporte de valores;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DAPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO -DSV

CURRÍCULO

Folha nº -16- do
Processo 249/02
Amália Mayumi Iguchi

Folha Nº 11 do Proc.
N.º 2002-0.296-000-9

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF.611.321430
SGM-ATLH

e) aos veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

Como se pode constatar as hipóteses de exceção atinentes ao estacionamento de veículo previstas na legislação acima mencionada visaram atender necessidades essenciais da sociedade, para que ela possa subsistir e desenvolver-se como tal, bem como facilitar a vida do indivíduo na coletividade, proporcionando-lhe condições básicas de bem-estar.

Foram, destarte, excepcionados – tanto pelo CTB como pelo CONTRAN- os serviços pró-comunidade e pró-cidadão, ambos objetivando o bem-comum, alguns constituindo-se em serviços públicos e outros em serviços de utilidade pública, devendo os veículos contemplados serem devidamente sinalizados e identificados, de modo a facilitar a ação fiscalizatória.

Restam, pois, inalcançáveis as razões que fundamentam, a iniciativa ora em análise, uma vez que os veículos pertencentes a moradores de unidades habitacionais desprovidas de garagem não encontram classificação em nenhuma das categorias de exceções previstas.

EXISTÊNCIA DE NORMA DISCIPLINANDO O ASSUNTO

A Portaria nº 174/92 – SMT. GAB, considerando a necessidade específica para estacionamento de veículos de moradores em áreas de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO -DSV

COPIA

Folha nº - 17 - do

Processo 849/02

Amélia Mayumi Iguchi

Folha N.º 12 do Proc.

N.º 2002-0.296.900-9

“zona azul”, criou o “Cartão de Estacionamento de Morador” que autoriza o estacionamento contínuo nestas áreas, de segunda a sexta-feira, no período das 17:00 hs às 10:00 hs do dia seguinte, mediante pagamento mensal de preço público.

17:00 hs às 10:00 hs do dia seguinte, mediante pagamento mensal de preço público.

É certo que essa autorização visa tão somente facilitar a renovação do pagamento de preço público para estas pessoas, uma vez que recebem um cartão específico para estacionamento. Assim, no caso em tela, não há qualquer isenção de preço público ou autorização para estacionar o veículo na via pública por tempo indeterminado.

Como se depreende, a matéria está regulamentada por quem de direito, sendo, ademais inconstitucional e inócuo o projeto de lei, em face de já se pautar o Município de pelas regras em vigor.

DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO
INTERESSE PÚBLICO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE
RESERVAR VAGAS NO VIÁRIO

A utilização de vaga por tempo indeterminado por uma só pessoa prioriza o interesse particular, em detrimento do interesse da coletividade e implica em privatização de bem de uso comum do povo. Portanto, contraria o interesse público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV

Folha nº -18- do

Processo 249/02

Amélia Mayumi Iguchi

CÓPIA

Folha N.º 13 do Proc.

N.º 2002-0.296.500-9

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES

SGMATL

Obrigatória a transcrição, nesta oportunidade, do disposto

no art.66, inciso I do Código Civil:

"Art.1º - Os bens públicos são:

*I - Os de comum do povo, tais como os mares,
rios, estradas, ruas e praças (grifo nosso)."*

Este dispositivo encerra o princípio de que esses bens "podem ser utilizados por qualquer pessoa", no dizer de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 1977, vol.I, pág.153).

Portanto, resta claro que as ruas, bens de uso comum do povo, são insusceptíveis de apropriação privada.

Por fim, é evidente que o diploma legal em questão adentra no âmbito da gestão administrativa, envolvendo gestão de bens municipais, inclusive com repercussão no orçamento, matéria de estrita competência do Poder Executivo.

DA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E
INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES

O projeto de lei ora analisado, ao autorizar o uso de vagas no viário por determinada categoria de pessoas, interfere na administração do bem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DAPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO -DSV

CÓPIA

Folha nº - 19 -	do
Processo 249/02	13
Anália Mayumi [assinatura]	

de uso comum do povo, e, portanto, na gestão do serviço público, contrariando o princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art.2º da Constituição Federal, no art.5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art.6º da Lei Orgânica do Município. Embora o sistema de freios e contrapesos seja caracterizador da harmonia entre os poderes, isto não implica no domínio de um poder pelo outro nem tampouco na usurpação de atribuições.

De acordo com a prelação de José Afonso da Silva (in “Curso de Direito Constitucional Brasileiro” 6ª edição – 2ª triagem – Ed. Revista dos Tribunais, pág.98):

Folha Nº 14	do Proc.
Nº 2002-0-296900-9	

“A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.”

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF/601.3214.00
SUN-ATLI

DA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Cumpra observar ainda que, o presente projeto afronta claramente o Princípio da Isonomia, inseto no art.5º da CF/88, uma vez que diferencia um grupo de pessoas em detrimento do restante da população.

Com efeito, em que pesem as relevantes razões do Ilmo. Vereador, a abertura de precedente para o estacionamento de veículos em áreas de “zona azul”, além de comprometer seriamente o projeto de rotatividade de estacionamento nas vias públicas, colocará a Municipalidade diante da contingência de ter de liberar para outros grupos de pessoas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO -DSV

CÓPIA

Folha nº -20- do
Processo 249/02
Amélia Mayumi Iguchi

Assim sendo, não se deve criar situações de desigualdade sem razão, pois a lista de liberações que se sucederiam à criação do precedente seria interminável, além de ferir a isonomia e transformar a legislação pertinente numa “colcha de retalhos” redundando na inviabilização da medida restritiva, em prejuízo da população como um todo.

Folha 15 do Proc.
N.º 2002-0.296.700-9
CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF. 611.21.120
SGH-ATLII

DO VÍCIO DE INICIATIVA

Infringe o projeto, ademais, a Lei Maior do Município de São Paulo, eis que patente o vício de iniciativa, em virtude de o conteúdo da norma, por acarretar aumento de despesa, diminuição de receita e providências de ordem administrativa situar-se na esfera de competência privativa da Sra. Prefeita.

A propositura afronta, outrossim, os arts.70, VI, art.111 e art.114, §4º, da Lei Orgânica do Município e, conseqüentemente, desrespeita o art.2º da CF, por cuidar da administração de bens municipais, matéria de exclusiva competência do Executivo, vedando-se a iniciativa do Legislativo.

Incorre a medida, em infringência ao art. 37, §2º da LOM, pois trata de matéria orçamentária, na medida que prevê isenção de preço público, matéria também de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por todo exposto, forçoso é concluir que o Projeto de Lei em questão não reúne os requisitos necessários para prosperar, motivo pelo qual propomos seu veto integral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV

COPIA

É o que tínhamos a ponderar

Folha nº - 21 -	do
Processo - 249/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Folha N.º 16 - do Proc.	
N.º 2002-0.296.900-9	
CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES	
RF. 611.2214.00	
SGM/ATL	

À apreciação de V. Sa.

São Paulo, 29 de maio de 2002

ROBERTO ZANICHELLI CINTRA
DSV - AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO -DSV

Folha nº -22- do

Processo 249/02

Amélia Mayumi Iguchi

CÓPIA

Folha N.º 17 do Proc.
N.º 2002-0.296.900-9

CLARA REGINA RYNGUES TAVARES
RF.611.1.14.00
SGM/ATLI

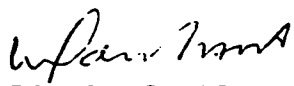
SMT.SIM

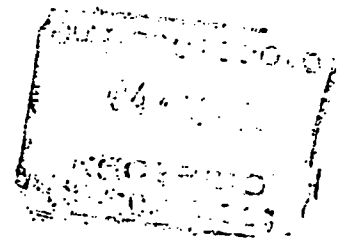
Sr. Assessor

Com a manifestação da Assistência Jurídica deste Departamento, que acolho, para análise, consideração e prosseguimento.

Cumpre ressaltar, que encaminhamos cópia do presente à CET/AT, atendendo à CI ATE 061/02 que versa sobre o mesmo assunto.

São Paulo, 03 de junho de 2002-06-03


LUIZ DE CARVALHO MONTANS
Diretor do DSV





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha N.º 18 do Proc.
N.º 200.2-0.296-900-9

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF. 611.2214.00
SGM-ATL

CÓPIA

Folha de informação nº - 14 -

d. nº em 14/06/02 (a) (11)

Wanessa Sanches Miyashiro
Chefe de gabinete
SMT.GAB

Do Memorando n.º 803/2002 - ATL III

Int: SGM/ATL

Ass: Referente ao Projeto de Lei n.º 249/02

Inf. nº 1765/02

Folha nº -23 do
Processo 249/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

SGM.ATL

Sra. Assessora

Dra. June Alberici de Mello

Restituímos o presente, informando que analisamos o Projeto de Lei de n.º 249/02, de autoria do Vereador Celso Jatene, o qual objetiva conceder isenção de tarifa cobrada aos usuários de estacionamento rotativo pagos, tipo Zona Azul, para veículos de moradores de unidades habitacionais desprovidas de garagem ou cujo número de vagas na garagem não corresponder o números de unidades habitacionais e de forma que apresentamos as nossas considerações a respeito.

O Sistema de estacionamento Rotativo, conhecido como "Zona Azul", foi implantado há 35 anos, pela Lei nº 6.895 e tem por objetivo a melhoria da circulação, na medida que propicia a rotatividade dos veículos e multiplica oportunidades de estacionamento em áreas de comércio e serviços, democratizando o uso do espaço público.

No que se refere à administração do Sistema de Zona Azul são seguidos parâmetros oriundos dos estudos técnicos, aplicáveis quando necessários demarcar vagas e fixar os preços públicos correspondentes ao estacionamento nas áreas delimitadas. Esta demarcação de vagas leva em consideração o uso do solo, fluidez do tráfego, a capacidade da via, a disponibilidade de áreas e a demanda de estacionamento.

Por sua vez, a fixação dos preços públicos, de acordo com §1º do artigo 1º da Lei nº 6.895/66, deve considerar o tempo de duração do estacionamento, as condições do local, as características dos veículos e outros fatores que devem ser levados em conta. Como se pode notar, dentre os critérios adotados não figure nenhum que permita conferir tratamento diferenciado a categorias ou segmentos da população, em razão das condições particulares.

As situações excepcionais que justificam tratamento diferenciado são as relacionadas nos incisos VII e VIII do artigo 29 do Código do Trânsito Brasileiro (CTB) e na Resolução CONTRAN nº 679/87.

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 110.262



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 18

d. nº em 14 / 06 / 02 (a) *Wanessa Sanches Miyashiro*

Oficial de gabinete
SMT.GAB

Entretanto, a Portaria nº 174/92 – SMT.GAB, considerando a necessidade específica para estacionamento de veículos de moradores em áreas de “Zona Azul”, criou o “Cartão de Estacionamento de Morador”, que autoriza o estacionamento contínuo nestas áreas, de 2º a 6º, no período das 17h às 10h do dia seguinte, mediante pagamento mensal do preço público.

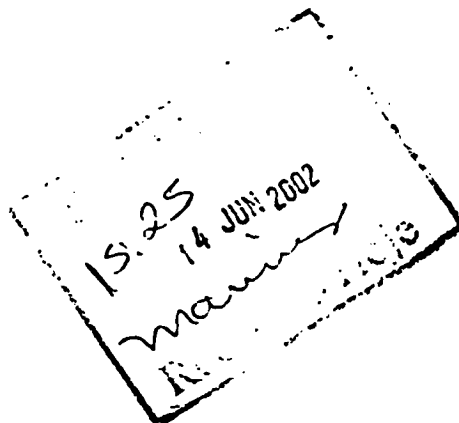
Finalmente, a utilização de vaga por tempo indeterminado por uma só pessoa, prioriza o interesse particular, em detrimento ao interesse da coletividade e implica em privatização de bem de uso comum.

Sendo assim, diante do exposto, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 249/02 do Vereador Celso Jatene.

13/06/02

/
LUIZ SILVEIRA RANGEL
Chefe de Gabinete
SMT

SIM/dcj
gbc48



/
GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGMATL
OAB 114.262

REDESIGNAÇÃO

Ao Ilustre Vereador DALTON SILVANO
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

25 / 03 / 2003

PRESIDENTE

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 025

Em 16/05/03

Irineu Bosqueiro Filho

Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0633/2003

Folha nº 025 do
Processo 249/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0249/2002.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, dispor sobre a liberação para o estacionamento gratuito, por tempo indeterminado, de até um veículo de sua propriedade na via pública defronte as suas residências, dos moradores de unidades habitacionais desprovidas de garagem ou cujo número de vagas não corresponder ao número de unidades habitacionais, no caso de edifícios residenciais multifamiliares, quando confrontantes com via pública explorada pelo sistema de estacionamento rotativo, tipo Zona Azul.

Estabelece os requisitos necessários para a comprovação dos fatos, para obter o direito ao benefício instituído por esta lei.

Informações do Executivo através da Secretaria Municipal de Transportes, destaca a inobservância do princípio da supremacia do interesse público e da contrariedade ao princípio da isonomia, bem como da existência da Portaria nº 174/92 - SMT-GB, publicada em 05 de setembro de 1992, que cria o cartão de estacionamento de morador, com validade de 6 (seis) meses, mediante pagamento mensal de 0,81 UFMs, nas áreas de Zona Azul, autorizando o estacionamento contínuo nessas áreas, de 2ª a 6ª, no período das 17 horas de um dia às 10 horas do dia seguinte.

O sistema de estacionamento rotativo vigora também aos sábados, até as 13 horas, e não estaria abrangido nos termos da citada Portaria 174/92, e não atende aos moradores que trabalham no período noturno e se não podem obter o mesmo benefício fora daquele horário, além do fato de que a proposta é para não ser onerosa ao morador, buscando dar um tratamento igualitário a todos munícipes, pois o sistema de estacionamento rotativo não abrange todas as vias e logradouros públicos de nossa cidade.

Favorável, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 15/05/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5024/2003

A

Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 21, 05, 03

Irineu Bosqueiro Filho

R.F. 11.033

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 011 05/03 às 16 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar,
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador

Paulo Ferra Jr

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 27 de maio de 2003

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 26

Em 18/06/03



PUBLIQUE-SE EM

19/06/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 12
16-0868/2003

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 249/2002

Folha nº 06 do

Processo nº 18/06/03
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.885

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, visa dispor sobre o estacionamento em vias e logradouros públicos, nos quais funciona o Sistema de Zona Azul, dos veículos que especifica.

Pela propositura, os moradores de unidades habitacionais desprovidas de garagem ou cujo número de vagas na garagem não corresponda ao número de unidades habitacionais, no caso dos edifícios residenciais multifamiliares, quando confrontantes com via pública explorada pelo sistema de Zona Azul, ficam liberados para o estacionamento gratuito, por tempo indeterminado, de até um veículo de sua propriedade na via pública defronte às suas residências.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/06/03

Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (Ps. 04, 05, 25 e 26)
publicados no DOM de 04/07/03
página(s) 63, coluna 3ª e 4ª
conforme art. 22 § 1º do RL.
Conferido: [assinatura]

A Leg. 3
Em, 04/07/03

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO EM Leg. 3

EM 04/07/03

ÀS 11:00 h.

[assinatura]

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Providenciar carta de lei e registro.

14/08/03

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

14.08.03

[assinatura]
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE h, juntado s nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folha s nº 22a31
Em 16/08/2003

[assinatura]
Paula Kawase
Oficial Legislativo



Folha nº 27 do proc.
nº 01.249 de 2002
Paula Kawase
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de agosto de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0474/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 13 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 249/02, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre o estacionamento em vias e logradouros públicos, nos quais funciona o sistema de Zona Azul, dos veículos que especifica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 249/02). (Ver. Celso Jatene - PTB). Dispõe sobre o estacionamento em vias e logradouros públicos, nos quais funciona o sistema de Zona Azul, dos veículos que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os moradores de unidades habitacionais desprovidas de garagem ou cujo número de vagas na garagem não corresponder ao número de unidades habitacionais, no caso dos edifícios residenciais multifamiliares, quando confrontantes com via pública explorada pelo sistema de Zona Azul, ficam liberados para o estacionamento gratuito, por tempo indeterminado, de até 01 (um) veículo de sua propriedade na via pública defronte às suas residências. Art. 2º - Para usufruir do direito estabelecido nesta lei, o morador do imóvel confrontante à via pública explorada pelo sistema de Zona Azul deverá comprovar sua identidade, a propriedade do veículo e a inexistência, ou insuficiência, quando for o caso, de garagem. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZULI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 14 de agosto de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Chefe de Seção Técnica IV Substituto
Luis Fernando Fraz de Araújo Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Técnico de Departamento - Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima

JCSS/krms



Folha nº 29	do proc.
nº 01.249	de 2002
Paulo Xavasa	
Oficial Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre o estacionamento em vias e logradouros públicos, nos quais funciona o sistema de Zona Azul, dos veículos que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os moradores de unidades habitacionais desprovidas de garagem ou cujo número de vagas na garagem não corresponder ao número de unidades habitacionais, no caso dos edifícios residenciais multifamiliares, quando confrontantes com via pública explorada pelo sistema de Zona Azul, ficam liberados para o estacionamento gratuito, por tempo indeterminado, de até 01 (um) veículo de sua propriedade na via pública defronte às suas residências.

Art. 2º - Para usufruir do direito estabelecido nesta lei, o morador do imóvel confrontante à via pública explorada pelo sistema de Zona Azul deverá comprovar sua identidade, a propriedade do veículo e a inexistência, ou insuficiência, quando for o caso, de garagem.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de agosto de 2003.

O Presidente,

JCSS/krms



Folha nº <u>20</u>do proc.
nº <u>OL 249</u>de <u>2002</u>
.....Paula <u>Verase</u>
.....Original.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de agosto de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 474, de 19.08.2003, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 249/02, de autoria do Vereador Celso Jatene (inciso I do art. 84 do RI).

RECEBIDO

SGM/ATL

22/08/03

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA

RF- 585.037.1.01

SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº-31-..... J

do processo nº01.249..... de 200216...../.....09...../.....2003... (a).....

Paula Naves
Oficial Legislativo

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

16/09/03

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

PALESTRA DEPORTIVA (SEM)
(Linha de crédito em dívida)

CÂMARA	CIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE(M) ... mesa de ... (rebricado(s))	
sob nº 32 a 36 e ... de informação sob nº	
37 12/09/03 (ad)	

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 566/03

15 - DOCREC
15-0549/2003

Folha nº 32 do proc.

Nº 249 de 02

Assina Cícero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

São Paulo, 11 de SETEMBRO de 2003

RECEBIDO NA ATM

Em 12/09/03

Às 13:40 horas

Senhor Presidente
Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

16 SET 2003

AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Política, Administração
Município, Defesa e Segurança

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

ACEITO O VETO

21 SET 2003

PRESIDENTE

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0474/2003, Vossa

Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 249/02, proposto pelo Vereador Celso Jatene.

A propositura visa, em resumo, assegurar ao morador de unidade habitacional desprovida de garagem ou cujo número de vagas na garagem não corresponder ao número de unidades habitacionais, na hipótese de edifício residencial multifamiliar, quando confrontante com via pública explorada pelo sistema de Zona Azul, o estacionamento gratuito, por tempo indeterminado, de até 1 (um) veículo de sua propriedade na via pública defronte à sua residência. Para tanto, bastará comprovar a sua identidade, a propriedade do veículo e a inexistência ou insuficiência de garagem.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

De início, evidencia-se que a medida legisla sobre organização administrativa, serviços públicos e administração de bens municipais, interferindo nas atividades dos órgãos administrativos, impondo, por via de consequência, procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, bem como implica em renúncia de receita pública, o que é vedado ao Legislativo.

Com efeito, a propositura incorre em vício de iniciativa, contrariando o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina serem de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Ademais, dispõe sobre uso de bens municipais, que são as vias públicas destinadas a estacionamento de veículos, conflitando com o disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica, que estabelece a competência do Prefeito para a administração desses bens.

De outro lado, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a atribuição para implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas e, ainda, para planejar, projetar, regulamentar, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada (artigo 24, II, VI e X).

Assim, no Município de São Paulo, o Sistema de Estacionamento Rotativo – conhecido como Zona Azul - é gerenciado pelo DSV, o qual estabelece as diretrizes para a prestação dos serviços públicos inerentes ao trânsito.

Nesse tópico, importa esclarecer que, para a administração desse sistema, são observados parâmetros resultantes de estudos técnicos, aplicáveis, quando necessário, na delimitação de vagas e na

fixação dos preços públicos correspondentes ao estacionamento nas áreas marcadas.

A demarcação de vagas considera o uso do solo, a fluidez, a capacidade, a disponibilidade das vias e a demanda de estacionamento. Já a fixação dos preços, a teor do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.895, de 25 de maio de 1966, considera o tempo de parada, as condições do local, as características dos veículos e outros fatores.

Portanto, o favorecimento de certo segmento da população não serve como critério para a administração do sistema, mas gera privilégio, em descompasso com o princípio da igualdade de todos perante a lei.

Como se vê, a intenção, conquanto nobre, configura ingerência na condução da gestão administrativa, alterando procedimentos e rotinas administrativas, o que acarretaria a mobilização de recursos humanos e materiais e a realização de despesas, com reflexo nas finanças municipais. Tal matéria também é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica.

Indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, em contraposição ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior local.

Não obstante a suficiência das razões de inconstitucionalidade e de ilegalidade apontadas, a propositura desatende, ainda, ao interesse público.

A existência de Zona Azul é medida de racionalização do uso das vias públicas, visando atender a maior número de usuários, quando a demanda de estacionamento de veículos é significativa em um local.

Folha nº 35 do procº
Nº 249 - 02

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Obtém-se, pela restrição ao tempo de estacionamento e cobrança de permanência do veículo na vaga, aumento de rotatividade destas vagas, melhorando a circulação, multiplicando as oportunidades de estacionamento em áreas de comércio e serviços, democratizando o uso do espaço público, colaborando com a redução do número de acidentes e com a melhoria da qualidade de vida na cidade.

As exceções a esse sistema são somente as relacionadas nos incisos VII e VIII do artigo 29 do CTB e dirigem-se aos prestadores de serviço público ou de utilidade pública, devidamente identificados e sinalizados, com vistas a atender necessidades essenciais da sociedade, proporcionando-lhe condições básicas de bem comum.

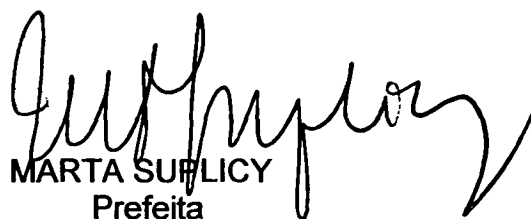
A par disso, os moradores em áreas de Zona Azul já se encontram adequadamente protegidos, eis que a Secretaria Municipal de Transportes, por meio da Portaria nº 147/92-SMT.GAB, criou o "Cartão de Estacionamento de Morador", que autoriza o estacionamento contínuo nessas áreas, de segunda a sexta-feira, no período das 17 às 10 horas do dia seguinte, com o pagamento mensal de preço público, sem qualquer restrição aos sábados e feriados.

Justifica-se o procedimento do Executivo Municipal, vez que se os órgãos de trânsito pudessem permitir vagas gratuitas na Zona Azul para todas as categorias de cidadãos, praticamente deixariam de existir, nas vias públicas, espaços livres para os veículos dos demais usuários, implicando em privatização de bem uso comum do povo.

Logo, conclui-se que o projeto aprovado revela-se ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, motivo pelo qual vejo-me na contingência de vetá-lo integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, dignar-se-á ao seu reexame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/mah
Veto 249-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

37

do processo n° 01-249 de 2002-18.09.03 (a)

Ad
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

17/9/2003

Breno
BRENO GANDELMAN
Ass. Tec. Leg. Chefe

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/09/03 às 16:00h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Goulart

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 06 de outubro de 03

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 1.138,35

Em 26/11/03

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha nº 38	do
Processo 249/02	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /03 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 0249/02.

Trata-se de veto total, aposto pela Sra. Prefeita, ao projeto de lei nº 249/02, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre o estacionamento dos veículos que especifica em vias e logradouros públicos nos quais funciona o Sistema de Zona Azul.

Segundo a propositura, os moradores de unidades habitacionais desprovidas de garagem ou cujo número de vagas na garagem não corresponder ao número de unidades habitacionais, no caso dos edifícios residenciais multifamiliares, quando confrontantes com via pública explorada pelo Sistema de Zona Azul, ficam liberados para o estacionamento gratuito, por tempo indeterminado, de até um veículo de sua propriedade na via pública defronte às suas residências.

Aprovado em 13 de agosto de 2003, na forma do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto vetado integralmente por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita, em suas razões de veto, que a medida legisla sobre organização administrativa, serviços públicos e administração de bens municipais, interferindo nas atividades dos órgãos administrativos; que dispõe sobre a administração de bens municipais; que o Código de Trânsito Brasileiro confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a atribuição para implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas e que, portanto, a propositura incide em vício de iniciativa, interferindo com a matéria reservada ao Executivo e violando o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da LOM).

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Editora Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local,



Folha nº	397	do
Processo	249	527
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Câmara Municipal de São Paulo

abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte)

Por todo o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 26.11.03

RELATÓRIO

[Handwritten signatures and initials]

1-2

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 05/12/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 05/12/03 às 16:00 h

NATÁLIA MASSACO KOÇA
Assistente de Chefe Técnica
RF. 11.050

À SGP.2
Sra. Subsecretaria,

Encaminho nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

17 / 03 / 2004

Tomir de Oliveira
Presidente

À SGP-21.
Em 18/03/04.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 40241
Em 25 06 107
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 90 do proc.
nº 249 de 2002
Eva Fiodolski
Assistente Karlina
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:35

rev.:

evento:266 SO data:21-06-07

Orador(es):

56 - "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 249 /2002, do Vereador CELSO JATENE (PTB). Dispõe sobre o estacionamento em vias e logradouros públicos, nos quais funciona o Sistema de Zona Azul, dos veículos que especifica. (DOCREC-549/03). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 41 ✓
do processo n.º 01-249/02 25/06/2007 (a) _____

Iva Rodolki
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 266ª Sessão Ordinária, de 21 de junho do corrente.

25/06/2007

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 04/07/2007

Camila

AS 14:00 h

PR-160

2007 06 20

ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sra. Kathy,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total
aposto ao presente.

04/07/2007



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

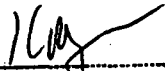
Oficiado conforme despacho de V.Sa.

04/07/2007



KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m juntado s nessa data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folha s n.o 42/44
Em 108/08/2007



KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do proc.
nº 249 de 2002
Kathy

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3865/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre o estacionamento em vias e logradouros públicos, nos quais funciona o sistema de Zona Azul, dos veículos que especifica, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 566/03, de 11 de setembro de 2003, referente ao PL nº 249/02, de autoria do Ver. Celso Jatene.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Y
JCSS/krms



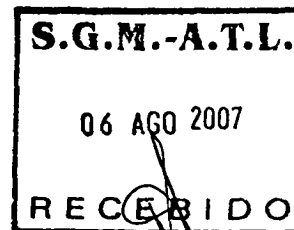
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do proc.
nº 249 de 2002
[Signature]

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3865, de 02/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 249/02, de autoria do Ver. Celso Jatene.



Marlone Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 249 /200-2

08/08/2007 (a)

Papel para informação rubricado com folha nº 44

KMS
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

08/08/07

João
JOSE CRISPINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Associação Política e Social
MORRIS J. DE SOUZA

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 45 10.108.0+
.....

Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha nº 45
do processo **01-249** de **2002** 10/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 45 fls.
Arquivado em **10/08/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927